Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS EDITAL 003/2026

De <superintendenciadeprojetosespeciais@padua.rj.gov.br>
Para <licitacao@santoantoniodepadua.rj.gov.br>
Data 2026-11-19 15:53

Manifestação técnica sobre o pedido da Morada Engenharia – Edital nº 003/2026 – Processo nº 00209/2026

Prezados(as),

Em atendimento ao encaminhamento de 18 de novembro de 2026, referente ao pedido de esclarecimento e à impugnação subsidiária apresentados pela Morada Engenharia Ltda., encaminhamos manifestação técnica sobre as formas de comprovação da capacidade técnico-operacional previstas no item 8.4.1.3.1 do Edital e no item 11.1.3.1 do Projeto Básico.

1. DOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS

A empresa solicita a aceitação de atestado relativo a etapas concluídas de uma obra ainda em andamento, acompanhado da ART ativa, do contrato e de notas fiscais ou medições. Fundamenta o pedido na alegada necessidade de conclusão integral da obra e baixa da ART para emissão das certidões e no entendimento de que a CAT, por pertencer ao profissional, seria inadequada à comprovação da capacidade operacional da empresa.

A resposta deve considerar as duas formas alternativas de comprovação estabelecidas no edital. A primeira admite CAO em nome da licitante. A segunda admite atestado emitido pelo contratante em nome da licitante, acompanhado da CAT do responsável técnico pela obra atestada, com identificação da empresa executora.

2. DA FINALIDADE DA ALTERNATIVA DE ATESTADO ACOMPANHADO DA CAT

A Resolução Confea nº 1.137/2023 regulamentou nacionalmente a CAO em nome da pessoa jurídica e estabeleceu a adaptação dos procedimentos e sistemas dos CREAs para sua emissão. A regulamentação anterior, disciplinada pela Resolução Confea nº 1.025/2009, previa a CAT vinculada ao profissional.

A alternativa de atestado acompanhado da CAT permite aproveitar esse histórico documental, inclusive quanto a experiências anteriores à regulamentação da CAO. Sua utilização, conforme a redação do edital, também alcança experiências posteriores devidamente comprovadas.

Nessa alternativa, o atestado em nome da licitante demonstra a execução pela empresa, enquanto a CAT correspondente permite conferir sua vinculação aos registros técnicos do conselho. A CAT permanece emitida em nome do profissional, e sua utilização nessa análise depende da correspondência entre a obra atestada, os serviços executados e a empresa identificada como executora.

O Acórdão TCU nº 2.326/2019–Plenário, especialmente no item 9.7, admite a solicitação de CAT ou ART/RRT dos profissionais vinculados aos atestados como forma de conferir a autenticidade e a veracidade das informações sobre a experiência operacional da licitante. Sua referência nesta manifestação fundamenta essa função de conferência documental.

No caso deste edital, foi expressamente admitido o conjunto formado pelo atestado da empresa e pela CAT correspondente. O art. 65, § 2º, da Resolução Confea nº 1.137/2023 estabelece que a CAT à qual o atestado está vinculado comprova o registro desse atestado no CREA.

Por sua vez, o Acórdão TCU nº 2.235/2026–Plenário, no item 9.4.1, apontou impropriedade na exigência de CAO para atestados anteriores à sua regulamentação. A previsão alternativa constante do edital permite aproveitar atestados acompanhados da respectiva CAT, preservando a análise desse histórico de execução.

3. DA COMPROVAÇÃO DE ETAPAS CONCLUÍDAS EM OBRAS EM ANDAMENTO

A Resolução Confea nº 1.137/2023 admite a certificação de atividades concluídas mesmo quando a ART permanece sem baixa. Essa possibilidade consta dos arts. 45, parágrafo único, II, e 48, parágrafo único. O art. 61 também prevê atestado referente a serviços parcialmente concluídos, com identificação do período e das etapas executadas.

Portanto, a continuidade do contrato e a vigência da ART são compatíveis com a emissão de CAT referente às etapas já concluídas. O requerimento deve ser instruído com o atestado correspondente e atender às condições de análise do conselho competente. Essa disciplina possui aplicação nacional no Sistema Confea/Crea.

Para atendimento ao edital, podem ser computadas as parcelas efetivamente executadas e atestadas que correspondam aos serviços exigidos, atingindo o quantitativo mínimo de 1.346,50 m², admitido o somatório previsto no instrumento convocatório. A documentação deve delimitar o período, os serviços concluídos, os quantitativos e a participação da licitante como executora.

Dessa forma, a situação descrita no pedido pode ser comprovada pela alternativa de atestado parcial em nome da licitante acompanhado da CAT correspondente.

4. DA RESPOSTA AO PEDIDO E DA CONCLUSÃO TÉCNICA

ADMITE-SE O APROVEITAMENTO DAS ETAPAS CONCLUÍDAS DE CONTRATO AINDA EM ANDAMENTO, observadas a compatibilidade dos serviços, a execução pela licitante e a comprovação do quantitativo exigido.

A ART ativa, o contrato, as medições e as notas fiscais podem complementar a conferência do atestado, conforme o item 8.4.1.3.4. A continuidade da obra, contudo, é insuficiente para fundamentar a substituição generalizada das formas documentais previstas no edital, considerando a possibilidade de emissão de CAT relativa às etapas concluídas.

Assim, manifestamo-nos pela MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO TÉCNICO e pelo NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO GENERALIZADA, esclarecendo que o atestado parcial acompanhado da CAT correspondente já pode ser utilizado na segunda alternativa estabelecida.

A análise deverá admitir o SANEAMENTO DE FALHAS DOCUMENTAIS quando os elementos apresentados indicarem experiência preexistente potencialmente compatível. Nessa hipótese, caberá diligência para obter a documentação faltante e completar sua avaliação.

O Acórdão TCU nº 4.448/2026–Segunda Câmara ilustra essa providência. No caso examinado, o voto identificou a necessidade de solicitar a CAO correspondente à experiência já indicada nas CATs apresentadas por uma participante. A diligência permitiria completar a comprovação exigida e avaliar sua suficiência.

Para este edital, eventual complementação deverá observar as duas alternativas do item 8.4.1.3.1. A documentação será examinada em conjunto, verificando-se a empresa executora, as características dos serviços, os quantitativos efetivamente comprovados e sua correspondência com os registros técnicos apresentados.

A presente manifestação constitui PARECER TÉCNICO DE CARÁTER OPINATIVO, restrito aos aspectos de Engenharia relacionados aos requisitos de qualificação técnica examinados. Compete ao Agente de Contratação apreciar seus fundamentos e deliberar sobre o pedido apresentado, cabendo-lhe avaliar os demais aspectos pertinentes, inclusive administrativos e jurídicos, com apoio das áreas e dos setores competentes, quando necessário.

Atenciosamente,

Bruno Gabry
Superintendente de Projetos Especiais – Assessoria Direta do Gabinete

Enrico Tenedini
Engenheiro Civil Responsável pelo Orçamento - Divisão de Projetos de Engenharia e Urbanismo - SMOIUR

Em 2026-11-18 14:07, licitacao@santoantoniodepadua.rj.gov.br escreveu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2267/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVISÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA – RJ - CONSTRUÇÃO DE 50 (CINQUENTA) UNIDADES HABITACIONAIS - 974690/2024/MCIDADES/CAIXA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ.

Ao Setor de Engenharia,

Assunto: Encaminhamento de pedido de esclarecimento para análise e manifestação técnica.

Encaminham-se, para conhecimento e análise dessa Equipe, o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa MORADA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.495.902/0002-23, referentes ao Pregão Eletrônico nº 003/2026, cujo objeto encontra-se acima identificado.

Aproveita-se para destacar que o item 10.1.1 do edital estabelece que as res-postas aos pedidos de esclarecimentos deverão ser divulgadas em sítio ele-trônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

Dessa forma, tendo em vista o prazo previsto no instrumento convocatório, solicita-se, gentilmente, que a manifestação técnica seja encaminhada, se pos-sível, com a antecedência necessária, de modo a possibilitar a adequada elabo-ração e divulgação das respostas dentro do prazo estabelecido.

Santo Antônio de Pádua, 18 de novembro de 2026.

Rachel Cardoso Gabry
Agente de Contratação/Pregoeira